



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:
(41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002900-68.2016.8.16.0035

Processo: 0002900-68.2016.8.16.0035
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS S/A
Réu(s): • Este juízo

1. Intertek do Brasil Inspeções Ltda. requer sua habilitação nos autos, na qualidade de credora da recuperanda (evento 2309). A credora possui crédito devidamente relacionado (evento 1452).

Assim, defiro a habilitação aos autos.

2. Homologado o plano e concedida a recuperação judicial, com ressalvas, ante a declaração de ilegalidade de algumas disposições (evento 2316), a recuperanda foi intimada para se manifestar quanto ao interesse na apresentação das certidões de débito fiscal, sob pena de prosseguimento das execuções.

3. O Estado do Paraná informa a existência de Lei Estadual n.º 18.132/14 que dispõe quanto ao parcelamento específico de créditos tributários (evento 2375).

4. O Banco Itaú Unibanco S/A aduz: a) a necessidade de controle de legalidade de plano de recuperação judicial; b) o deságio de aproximadamente 90% e a alta carência implica em remissão dos créditos; c) não se admite a alienação do ativo à sua única e exclusiva vontade e a qualquer tempo; d) inviável a extinção de avais, garantias e fianças assumidas pelos sócios, avalistas e terceiros garantidores e/ou devedores solidários; e) o plano ofende a Súmula 581 do STJ; f) ilegal a alteração do quadro social; g) a assembleia deve ser anulada, porque o quórum foi composto por credores que não possuem direito ao voto em razão do grau de parentesco com diretores/sócios da recuperanda; h) houve abuso de controle de direito creditório pela concentração de votos em determinados procuradores; i) VXL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA não poderiam ter votado; j) a nulidade da assembleia decorre, ainda, da alteração substancial do plano sem antecedência razoável.

As ilegalidades aduzidas foram objeto de deliberação por este juízo, de ofício, oportunidade em que se decidiu por declarar a invalidade parcial do plano de recuperação judicial para:

“a) determinar que o pagamento, em até 30 dias, dos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (LRF, art. 54, parágrafo único).

b) impedir a alienação da filial ou unidade produtiva isoladas do devedor, sem a observância do disposto nos artigos 60 e 142 da LRF;

c) invalidar a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros coobrigados, fiadores, avaliados, devedores solidários e obrigados de regresso;

d) limitar a liberação/supressão das garantias fidejussórias e reais aos credores que tenham anuído, tornando ineficaz a previsão quanto aos credores que



expressamente anotaram sua irresignação em ata.”

Em relação ao deságio, ao índice de correção monetária, juros, carência e ao tempo para pagamento, restou decidido que *“há, no caso, discricionariedade dos credores para concordar ou não com os termos propostos, mediante aprovação ou rejeição do plano, vez que o deságio e o prazo especial para pagamento constituem meios de recuperação judicial nos termos do art. 50, I, da LRF (TJPR - 18ª C.Cível - AI 1501131-5 - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 28.09.2016)”*.

No que concerne à alteração do quadro societário, o art. 50, III, da Lei 11.101/05 prevê como meios de recuperação judicial, a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos.

Não se reconhece a ilegalidade, quanto mais pelo fato de ter se ressalvado a impossibilidade de estender os efeitos da recuperação judicial aos sócios, fiadores, avalistas e terceiros coobrigados e/ou solidários, vedado, ainda, a extinção das garantias. Assim, em que pese a possibilidade de alteração dos administradores do devedor, esta medida não implica em sua isenção de responsabilidade ou a remissão do débito, porquanto continuarão obrigados pelos contratos que garantiram e responsáveis nos termos da legislação civil.

5. No que tange às nulidades arguidas, decorrentes da alteração substancial do plano sem antecedência razoável e do quórum composto por credores sem direito ao voto, estabeleço o prazo de 15 dias para que a recuperanda se manifeste, em atenção ao princípio do contraditório substancial (CPC, art. 10).

Intime-se, igualmente, o administrador judicial para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

6. O Banco Safra S/A opôs embargos de declaração contra a decisão concessiva de recuperação judicial (evento 2457), arguindo contradição interna por interpretação equivocada do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos (CPC, art. 1.023). Todavia, rejeito-os, porque inexistem na decisão embargada os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se admite arguir contradição da decisão, seja com a tese defendida, decisões prévias, tampouco com o texto legal, porquanto os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração devem ser internos (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 709281-5/01 - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 24.05.2011; TJPR - 17ª C.Cível - EDC 780157-2/01 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 31.08.2011).

No caso, a contradição arguida decorre da suposta interpretação equivocada do texto de lei, em análise da ata da assembleia geral de credores, pelo que se constata, tão somente, mero inconformismo com a decisão judicial.

Frisa-se, o inconformismo com a decisão, porquanto diferente da tese apresentada, não autoriza a oposição de embargos de declaração (EDcl no AgRg no REsp 1262853/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2012). Eventual irresignação deve ser manifestada por meio da interposição de recurso adequado, vez que os embargos de declaração têm função aclaratória e de integração e não de reforma ou substituição.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 29 de Novembro de 2016.

Márcia Hübler Mosko

Juíza de Direito

